

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

ELCIO NACUR REZENDE

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Mariana Ribeiro Santiago – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-725-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Direito Civil Contemporâneo II, do VI Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 20 a 24 de junho de 2023.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Daniela Silva Fontoura de Barcellos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Elcio Nacur Rezende da Escola Superior Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos e Mariana Ribeiro Santiago da Universidade de Marília

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre Direito Civil e suas interrelações com os demais ramos da Ciência Jurídica e de outras áreas do conhecimento como a Sociologia, Urbanismo, Inteligência Artificial, Ciência Política, Psicanálise, entre outras.

Os autores dos artigos foram Ariolino Neres Sousa Junior, Haroldo Trazibulo Matos Guerra Neto, Flávia Thaise Santos Maranhão, Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira, Marcos Vinícius Canhedo Parra, Daniel Stefani Ribas, Leticia Faturetto de Melo, Danilo Rodrigues Rosa, Óthon Castrequini Piccini, Fabio Garcia Leal Ferraz Kelly Cristina Canela, Nicole Kaoane Tavares Judice Giane, Francina Rosa, Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior, Alisson Jose Maia Melo, Alisson Jose Maia Melo, Paulo André Pedroza de Lima, Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira, Adelino Borges Ferreira Filho, Jorge Teles Nassif, Elizabete Cristiane De Oliveira Futami De Novaes, Frederico Thales de Araújo Martos, Alissa Serra Buzinaro, Elizabete Cristiane De Oliveira Futami de Novaes, Valdir Rodrigues de Sá, Joel

Ricardo Ribeiro De Chaves, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini, Elcio Nacur Rezende e Warley França Santa Bárbara.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica.

CLÁUSULAS PACTA SUNT SERVANDA E REBUS SIC STANTIBUS DIANTE DA PANDEMIA DE COVID-19

PACTA SUNT SERVANDA AND REBUS SIC STANTIBUS CLAUSES AGAINST THE COVID-19 PANDEMIC

Valdir Rodrigues de Sá
Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

Resumo

O presente trabalho de pesquisa analisa como os importantes princípios que norteiam as relações contratuais, podem contribuir na aplicação da teoria rebus sic stantibus em detrimento da teoria pacta sunt servanda, como forma de atenuar a situação dos contratantes que não cumpriram com suas obrigações contratuais assumidas antes da pandemia de Covid-19. Frente às intempéries provocadas pela pandemia de Covid-19 que assolou o país desde o início de 2020, como perda de empregos, fechamento de empresas, dentre muitas outras, milhares de pessoas não conseguiram honrar com os seus contratos assumidos antes da pandemia. Aos contratantes que se sentiram lesados ou injustiçados, restou se firmarem nos princípios contratuais e legislação para defenderem seus interesses no judiciário. Para isso, além do estudo dos princípios, fundamentados por doutrinadores e suas opiniões sobre a aplicação da teoria no momento pandêmico, mostrar-se-á, com dois exemplos de julgados do STJ, como a teoria foi ou não considerado nos casos em concreto. Utiliza-se do método hipotético dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Imprevisão, Teoria da onerosidade excessiva, Pandemia, Teoria dos contratos, Princípios contratuais

Abstract/Resumen/Résumé

This research work analyzes how the attenuated application of the basic principles that, like contractual relations, can contribute to the rebus sic stantibus theory in infamous pacta sunt servanda theory, as a way of protecting the situation of contractors who do not comply with their contractual obligations assumed before the Covid-19 pandemic. Faced with the storms caused by the Covid-19 pandemic that devastated the country since the beginning of 2020, such as job losses, company closures, among many others, thousands of people were unable to honor their contracts assumed before the pandemic. Contractors who felt aggrieved or wronged were left to adhere to contractual principles and legislation to defend their interests in the courts. For this, in addition to the study of principles, fundamentals by scholars and their opinions on the application of the theory in the pandemic moment, it will be shown, with two examples of STJ judgments, as a theory or not considered in concrete cases. It uses the deductive hypothetical method and the technique of bibliographical and documental research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Unpredictability, Theory onerousness excessive, Pandemic, Contract theory, Contractual principles

Introdução

Frente às intempéries provocadas pela pandemia de Covid-19 que assolou o país desde o início de 2020, como perda de empregos, fechamento de empresas, dentre muitas outras, milhares de pessoas não conseguiram honrar com os seus contratos assumidos antes da pandemia. Aos contratantes que se sentiram lesados ou injustiçados, restou se firmarem nos princípios contratuais e legislação para defenderem seus interesses no judiciário.

Neste trabalho analisa-se a teoria geral do contrato com os seus mais importantes princípios, investigando como mitigar o princípio do *pacta sunt servanda* com a aplicação do princípio *rebus sic stantibus*, considerando que ninguém é obrigado a contratar e que o princípio da autonomia da vontade reina entre as partes, portanto, se contratou, a vontade deve prevalecer.

Pois bem, além da autonomia da vontade, temos: a) a boa-fé objetiva, consubstanciada no agir corretamente da parte, com cooperação e reciprocidade; b) a função social do contrato, que determina que o contrato deve servir à sociedade, como instrumento de movimentação de riqueza, geração de empregos, dentre outros benefícios que decorrem de um negócio jurídico e; c) o princípio da solidariedade que consiste no fato de que as partes devem ser solidárias umas com as outras, permitindo, por exemplo, que a parte que tenha sofrido perdas significativas seja compensada pela diminuição do lucro da outra parte, balanceando a relação que se torna onerosa e excessiva para aquela.

Diante destes princípios como permitir a revisão do contrato ou até mesmo sua resolução, aplicando a teoria da imprevisão ou onerosidade excessiva (*rebus sic stantibus*), diante da catástrofe que foi a pandemia? É o que veremos neste trabalho, os caminhos apontados pelos doutrinadores e pela jurisprudência na aplicação da referida teoria, como forma de justiça contratual e de amenizar às sequelas do cumprimento excessivo ou o não cumprimento dos contratos podem causar na sociedade.

Utiliza-se do método hipotético dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

1. Teoria Geral dos Contratos

O contrato faz parte do nosso dia a dia, é tão usual e corriqueiro, que muitas vezes não percebemos que estamos contratando algo, por exemplo, o contrato de compra e venda, que está presente em tudo que adquirimos, desde uma compra de pãezinhos na padaria, de maneira informal, à compra de um imóvel, formal.

Faz-se necessário conceituar o contrato, de acordo com a nossa doutrina pátria, começando pelo professor Flávio Tartuce (2014):

O contrato é um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres de conteúdo patrimonial. Os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios. (...) Para existir o contrato, seu objeto ou conteúdo deve ser lícito, não podendo contrariar o ordenamento jurídico, a boa-fé, a sua função social e econômica e os bons costumes. (TARTUCE, 2014, p. 18).

Como se vê, para existir o contrato, ato jurídico bilateral, deve haver no mínimo duas declarações de vontade que tenham como intenção, a criação, alteração ou extinção de direitos e deveres de conteúdo patrimonial. O objeto do contrato deve ser lícito, obedecer às leis do país, ter em seu bojo a boa-fé, função social e econômica e os bons costumes. Atendendo a estes requisitos, o contrato tem força de lei entre as partes, que devem cumprir o que fora acordado no instrumento.

No Brasil, a regra do contrato é a forma livre, que se configura na utilização de qualquer meio de manifestação de vontade, como palavra escrita ou falada, escrito público ou particular, gestos, mímicas etc., exceto quando a lei exigir forma especial ou solene, que visa garantir a autenticidade do negócio, livre manifestação da vontade, seriedade do ato e facilitar a prova. Exemplo de forma solene, é o contrato que se materializa por meio de escritura pública. (GONÇALVES, 2016, p. 38-39)

Fábio Ulhôa Coelho esclarece que apesar de apenas os negócios jurídicos que têm duas ou mais partes serem considerados contratos, não se pode confundir a quantidade dos contratantes com as partes obrigadas pelo contrato, pois, existem negócios jurídicos unilaterais, como o comodato e a doação pura, que apenas uma parte assume a obrigação e é um contrato unilateral. (COELHO, 2012, p. 34)

Mello (2017) demonstra que no contrato os interesses se contrapõem, ao passo que uma das partes quer a prestação e a outra a contraprestação, por exemplo, o contrato de venda e compra de imóvel, enquanto uma parte quer o imóvel, a outra quer o

pagamento pela venda do seu bem. Como consequência do contrato, temos a criação, modificação ou extinção de relação jurídica.

Quanto aos princípios, a Autonomia da Vontade é essencial para a formação do contrato, permite aos contratantes a liberdade de se vincularem ou não, conforme suas vontades. Para César Fiuza (2014, p. 404): “É o mais importante princípio. É ele que faculta as pessoas total liberdade para contrair obrigações. É o princípio que protege os indivíduos da ingerência ilegítima do Estado. Funda-se na vontade livre, na liberdade de agir.” Nota-se que o professor coloca o princípio da autonomia da vontade como o mais importante, que protege as pessoas da interferência do Estado, que não necessitam de sua autorização para contratarem.

Para Venosa (2015), há dois aspectos sobre a autonomia da vontade em contratar, que são: a própria liberdade de contratar ou não que se mostra no estabelecimento das cláusulas contratuais e a escolha da modalidade do contrato, que pode ser entre os contratos típicos, que são os previstos em lei, e os contratos atípicos, feitos pelos próprios contraentes, para atender da melhor maneira, suas necessidades.

No entanto, esta liberdade de contratar não é absoluta e encontra limites em normas de ordem pública, como o artigo 421 do Código Civil que estabelece: “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.” Esta função social do contrato deve ser verificada no caso concreto (VENOSA, 2015, 409).

Mello (2017) destaca:

A autonomia da vontade, como elemento capaz de formar vínculo de atributividade entre as partes, foi muito influenciada pela matriz do Estado liberal, cuja característica maior consistia na preservação da liberdade individual, sem as amarras do Estado, isto é, a mais ampla possível diante do Estado. Esta índole liberal-individualista e o próprio voluntarismo tinham como finalidade precípua uma maior movimentação das riquezas no seio da sociedade.

Ocorre que com os problemas sociais da época, o Estado passou a intervir nas relações interprivadas como uma das soluções para a crise, especialmente, diante da industrialização e das relações contratuais massificadas.

Ora, a força obrigatória dos contratos passou a sofrer mitigações do Estado, no sentido de equilibrar os interesses individuais com os interesses públicos e coletivos. (MELLO, 2017, p. 100)

O autor se refere a autonomia da vontade como política do Estado liberal, que se funda na liberdade individual, sem a necessidade de o Estado interferir nas vidas das pessoas, com o objetivo de aumentar a movimentação de riquezas na sociedade. Mas, com o passar dos tempos e chegadas de mazelas sociais, diante de crises, o Estado passou a intervir nas relações contratuais e a força obrigatória do contrato passou a sofrer

limitações para balancear objetivos individuais com coletivos com objetivos públicos e coletivos.

Entende-se que o princípio da autonomia da vontade é de extrema importância para os contratos, porque reflete a liberdade de como contratar, o que contratar, determinar cláusulas de pagamentos, prazos etc., sem a interferência estatal, desde que, não contrarie os costumes, a legislação e a função social do contrato.

Por sua vez, o Princípio da Boa-Fé Objetiva está presente no nosso Código Civil, no artigo 422, que deixou bem claro a sua importância para o direito contratual, a obrigação das partes em sua observância, a saber: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Segundo Venosa (2015):

Coloquialmente, podemos afirmar que esse princípio da boa-fé se estampa pelo dever das partes de agir de forma correta, eticamente aceita, antes, durante e depois do contrato, isso porque, mesmo após o cumprimento de um contrato, podem sobrar-lhes efeitos residuais. (VENOSA, 2015, 413)

O professor vai além quando diz que a boa-fé deve estar presente no contrato até mesmo depois de seu cumprimento, por causa de efeitos que possam advir do contrato, após o seu cumprimento.

É um princípio que, independentemente de cláusula que estipule sua aderência, está presente em todos os contratos, pois, se trata de um mandamento legal e deve ser observado por todas as partes do contrato.

A boa-fé objetiva é, portanto, um dever imposto às partes, esperando-se delas conduta respeitável, lealdade e honestidade, que resulte em uma “sociedade justa, fraterna e solidária”.

Todas as nossas ações realizadas de forma particular, refletem na sociedade em que vivemos e para o autor, quando agimos com a boa-fé objetiva, estamos colaborando para melhorar a vida em sociedade.

Segundo Diniz (2016), o mais importante no contrato é o que ele traz como intenção, que deve ser pautada no interesse social e segurança jurídica, do que a própria linguagem que se utilizada no instrumento.

Já Gonçalves (2016):

O princípio da boa-fé exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas como também durante a formação e o cumprimento do

contrato. Guarda relação com o princípio de direito segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. (GONÇALVES, 2016, p. 54)

De tudo que se viu exposto pelos autores, conclui-se que a boa-fé é um princípio contratual, pelo qual as partes estão obrigadas a agirem com correção, colaboração, confiança, lealdade, ética, cooperação e não economizarem esforços para que o contrato seja cumprido e atenda sua função social, de trazer benefícios à sociedade.

Dito sobre a boa-fé objetiva, se faz necessário abordar a boa-fé subjetiva, que embora não seja prevista explicitamente no Código Civil, deve ser primada pelas partes conforme explica Mello (2017):

Na boa-fé subjetiva procura-se analisar o estado de consciência do agente no momento da produção do ato jurídico, ou seja, procura-se analisar as intenções do agente. Por exemplo, a regra do artigo 1.201 do CC 2002 determina que “é de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa”. Da mesma forma, o casamento putativo contraído pelo cônjuge de boa-fé, nos termos do artigo 1.561, do Código Civil. São, pois, exemplos de boa-fé subjetiva (ou boa-fé psicológica). Nestes casos, o sujeito desconhece os vícios incidentes no próprio ato praticado. (MELLO, 2017, p. 76-77)

Fica claro, diante dos exemplos que o autor traz, que age em boa-fé subjetiva, aquele que não percebe estar praticando algo contrário à lei ou aos costumes, pois não tem o conhecimento necessário para distinguir e não carrega em seus atos o objetivo de lesar a outra parte, mesmo que isso possa acontecer.

Donizetti e Quintella (2016) corroboram explicando as diferenças entre a boa-fé objetiva e subjetiva:

A dita boa-fé subjetiva refere-se à esfera interna da pessoa. Opera em seu plano de consciência, e por isso se relaciona com a moral. O princípio da boa-fé, ou boa-fé objetiva, por sua vez, refere-se ao comportamento da pessoa. Por isso, opera no plano exterior, e, por conseguinte, insere-se na órbita jurídica. (DONIZETTI; QUINTELLA, 2016, p. 483)

Por isso, como vimos acima, que Mello (2017) chama a boa-fé subjetiva de boa-fé psicológica, que nas palavras de Donizetti e Quintella (2016) “refere-se à esfera interna da pessoa” e se apresenta na consciência e moral do contratante, já a boa-fé objetiva, diferentemente, está no exterior da pessoa, faz parte de seu comportamento.

Quando alguém contrata com outra pessoa, com intenções interiores de ludibriar, auferir vantagens indevidas e enriquecer ilicitamente, contraria os princípios da boa-fé objetiva e subjetiva, colocando em dúvida a validade do negócio jurídico, que pode ser considerado nulo de pleno direito, quando há simulação, dolo, conluio, fraude, ou

qualquer ato de má-fé que leve à sua anulação, devendo para tanto ser cumpridamente provada.

Por isso, estes princípios são inegociáveis na contratação entre as pessoas, porque protegem o negócio jurídico, favorecendo aquele que pode ser lesado e a própria sociedade, considerando-se que o contrato desempenha importantíssimo papel na movimentação de riqueza, na melhora da economia e geração de empregos.

A Função Social do Contrato parte do pressuposto que ao ser firmado entre as partes, gera efeitos além dessas partes, pois, interferem na vida de outras pessoas alheias ao contrato e contribui com a sociedade na economia, quando movimenta riquezas e gera empregos, como já destacado.

Este princípio é uma síntese das funções econômica e pedagógica do contrato, a primeira é relacionada com a riqueza que circula por meio de contratos, do piso da fábrica até a chegada dos produtos à loja, tudo é realizado por meio de contratos, e a segunda, é “meio de civilização”, de educação para se viver socialmente, que leva as pessoas a respeitarem os direitos dos outros, que são visualizados pelas cláusulas contratuais, que refletem o ordenamento jurídico (FIUZA, 2014, p. 525).

Continua:

Os contratos são fenômeno econômico-social. Sua importância, tanto econômica quanto social, salta aos olhos. São meio de circulação de riquezas, de distribuição de renda, geram empregos, promovem a dignidade humana, ensinam as pessoas a viver em sociedade, dando lhes noção do ordenamento jurídico em geral, ensinam as pessoas a respeitar os direitos dos outros. Esta seria a função social dos contratos: promover o bem-estar e a dignidade dos homens, por todas as razões econômicas e pedagógicas acima descritas. A função não serve apenas para limitar o exercício dos direitos, mas antes de tudo para promover a dignidade humana. (FIUZA, 2014, p. 525).

Segundo Fiuza (2014) a função social dos contratos é promover o bem-estar e a dignidade dos homens e não servem somente para limitar os direitos, tendo papel fundamental na sociedade, gerando empregos, movimentando riquezas e distribuindo rendas.

Ousa-se dizer que a função social é a mais importante função do contrato, pela dimensão que ela abarca na sociedade, podendo mudar completamente a vida da pessoa, interferindo diretamente em sua renda, no modo de viver e em sua dignidade.

Quanto ao princípio da solidariedade, previsto no artigo 3º, I, Constituição Federal: “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e *solidária*”, abarca não somente o direito contratual, mas todas as áreas do direito, é um princípio que baseia a nossa República, tamanha a sua importância (BRASIL, 1988, *on-line*).

Tecendo comentários sobre a relação do inciso I, do artigo 3º da nossa Carta Magna e princípio da justiça contratual e equivalência entre as partes, Guerra (2020), destaca:

É justamente essa relação de dependência e reciprocidade entre prestação e contraprestação que marca a equivalência contratual que consubstanciam os Princípio da Justiça Contratual e Equivalência contratual. Não se pode negar que tais exigências (justiça contratual e equivalência) têm fundamento constitucional, como se percebe da leitura do inc. I do art. 3º da Constituição Federal. Determina a Carta quais são os objetivos fundamentais da República e dentre eles insere a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária”. Não há liberdade, justiça e solidariedade se não houver reciprocidade e correspondência entre as perdas sofridas e os ganhos hauridos no ambiente contratual. (GUERRA, 2020, p. 105)

Na visão de Guerra (2020), a reciprocidade e dependência que equivale as partes em seus direitos, pela prestação e contraprestação, que marcam o princípio da justiça contratual e equivalência entre as partes, estão baseados no referido inciso da Constituição, e que para haver liberdade, justiça e solidariedade, deve os contratantes serem recíprocos, quanto aos ganhos e perdas diante do contrato assumido. Ou seja, o princípio da solidariedade permite que as partes compartilhem umas com as outras possíveis perdas, para haver equilíbrio e não permitir que somente aquela que lucra, seja beneficiada pela relação contratual.

2. Pacta Sunt Servanda versus Rebus Sic Stantibus

Enquanto a expressão em latim *pacta sunt servanda* é “o contrato deve ser cumprido”, *rebus sic stantibus* é “estando as coisas assim”. A primeira é o que chama Venosa (2015, p. 411) de força obrigatória dos contratos, e a segunda, é o que denomina Gonçalves (2016, p. 50) como princípio da revisão dos contratos ou da onerosidade excessiva.

A força obrigatória do contrato “decorre do fato de terem as partes contratado de livre e espontânea vontade e submetido sua vontade à restrição do cumprimento contratual porque tal situação foi desejada (VENOSA, 2015, p. 411)”. Ora, nenhuma parte foi forçada a assumir o compromisso contratual, e tendo assumido de forma livre, sem alguma pressão, deve cumprir o contrato integralmente como ajustado.

Venosa (2015) enfatiza que a obrigatoriedade é fundamento do contrato e que a lei deve apresentar tutelas para forçar a parte a cumprir o contrato ou a indenizar, quando não cumprir, por perdas e danos e que seria o caos, na falta dessa força obrigatória, mesmo que se busque o interesse social, a vontade das partes deve permanecer intacta, sempre quando possível.

E alerta:

Um contrato válido e eficaz deve ser cumprido pelas partes: *pacta sunt servanda*. O acordo de vontades faz lei entre as partes, dicção que não pode ser tomada de forma peremptória, aliás, como tudo em Direito. Sempre haverá temperamentos que por vezes conflitam, ainda que aparentemente, com a segurança jurídica. (VENOSA, 2015, p. 411)

Tem-se, portanto, de um lado o princípio da força obrigatória do contrato (*pacta sunt servanda*) e de outro o princípio da revisão dos contratos ou da onerosidade excessiva (*rebus sic stantibus*), enquanto um obriga o cumprimento do contrato, o outro, traz a possibilidade de amenização desta obrigação de cumprir o contrato, trata-se este, de uma mitigação daquele.

Esclarece Gonçalves (2016) sobre o princípio da revisão dos contratos ou da onerosidade excessiva:

A teoria recebeu o nome de *rebus sic stantibus* e consiste basicamente em presumir, nos *contratos comutativos*, de *trato sucessivo* e de *execução diferida*, a existência implícita (não expressa) de uma cláusula, pela qual a obrigatoriedade de seu cumprimento pressupõe a inalterabilidade da situação de fato. Se esta, no entanto, modificar-se em razão de acontecimentos extraordinários (uma guerra, p. ex.), que tornem excessivamente oneroso para o devedor o seu adimplemento, poderá este requerer ao juiz que o isente da obrigação, parcial ou totalmente. (GONÇALVES, 2016, p. 50) (Grifos nossos)

Segundo o autor, o princípio se aplica em: contratos comutativos, que são aqueles de prestações certas e continuadas; contratos de trato sucessivo, que consiste na execução prolongada no tempo que estão sob os efeitos da alteração das cláusulas

acertadas; e contratos de execução diferida – são os contratos em que há um adiamento no seu cumprimento ou se subordina a termo.

Ainda segundo Gonçalves, trata-se de uma cláusula implícita que permite a alteração da obrigatoriedade contratual diante de uma modificação da situação de fato, que torne o contrato excessivo e oneroso para o devedor o seu cumprimento, que poderá pedir ao juiz a isenção parcial ou total da obrigação.

Também chamada como teoria da imprevisão, por Arnaldo Medeiros da Fonseca, que incluiu a imprevisibilidade como seu pressuposto, necessita de quatro requisitos, no caso concreto, para que seja admitida sua aplicação: a) vigência de um contrato comutativo, de execução diferida ou de trato sucessivo; b) existência de fato extraordinário e imprevisível; c) ocorrência de mudança da situação fática na execução em relação aquela que existia no momento da celebração; d) onerosidade excessiva para uma das partes e vantagem demasiada para a outra. (GONÇALVES, 2016, p. 51-52)

Recorda-se, que mesmo diante destes quatro critérios que Fonseca estabelece, para se ter a mudança das cláusulas contratuais, deve haver uma decisão judicial que modifique, exceto, se os contratantes, as alterarem de comum acordo, o que, por sinal, é uma boa alternativa, pela rapidez que pode ser realizado e pela economia financeira, considerando-se que os gastos que o processo acarreta, no Brasil não são baratos.

Está evidente, que a regra é o cumprimento do contrato tal qual como fora estabelecido no momento da celebração *pacta sunt servanda* e a *rebus sic stantibus* surge como uma forma de equilíbrio entre partes, para que uma não adquira vantagem desmedida em prejuízo da outra, propiciando que a justiça seja estabelecida e a função social do contrato cumprida.

3. Possibilidade da Aplicação da Cláusula *Rebus Sic Stantibus* Durante a Pandemia de Covid-19

No início do ano de 2020 o mundo se deparou como o novo coronavírus (Sars-Cov-2), epidemia que iniciou na cidade de Wuhan, na China, em dezembro de 2019. Enquanto as notícias de um novo vírus surgiam nas mídias de todo o planeta, ninguém imaginava o que estava por vir, foi um verdadeiro desastre para a humanidade, cidades inteiras em *lockdown*, hospitais lotados, famílias morrendo, economias sucumbindo,

bolsas descabando, empresas falindo e o pior, não sabíamos como lidar nem o que fazer diante da epidemia, que logo se tornou uma pandemia, situação de saúde pública declarada em 11 de março de 2020, pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Enquanto a contaminação pelo vírus avançava, cientistas do mundo inteiro corriam contra o tempo no intuito de desenvolverem vacinas que pudessem parar a mortalidade e permitir o retorno das atividades econômicas. Em 08 de dezembro de 2020, cerca de um ano depois da descoberta do vírus na China, a britânica Margaret Keenan, de 90 anos, foi a primeira pessoa no mundo a tomar a vacina desenvolvida pelas farmacêuticas alemãs Pfizer e BioNTech, marcando o início de esperança no combate do vírus letal (CNN BRASIL, 08 dez. 2020, *on-line*).

Mas a luta estava só começando, segundo estimativa da OMS, divulgada no dia 05 de maio de 2022, o Covid-19 pode ter matado 15 (quinze) milhões de pessoas em todo o mundo, apesar de apenas 5,4 milhões de óbitos foram oficialmente registrados (BBC NEWS BRASIL, 2022, *on-line*). Os países mais ricos, que conseguiram comprar rapidamente a vacinas, que quando foram desenvolvidas não tinham disponíveis para todos, foram beneficiados, enquanto os mais pobres, viram seus povos morrendo, sem ter o que fazer.

No Brasil, as consequências da Pandemia de Covid-19 foram nefastas, especialmente por causa do Governo Federal, que com uma conduta negacionista, apostava em remédios ineficazes como a cloroquina e instigava a população à não se isolar, enquanto pessoas morriam a espera de leitos de hospitais, que não comportavam a demanda de contaminados pelo novo coronavírus.

Números computados pelo consórcio de jornais do Brasil, Estadão, G1, O Globo, Extra, Folha e UOL, do dia 17 de junho de 2022, computam 668.968 mortes e 31.671.199 casos conhecidos (G1, 2022, *on-line*).

Durante estes mais de dois anos, como consequência do fechamento do comércio, em diversos períodos, para conter o avanço da Covid-19, empresas faliram, pessoas perderam empregos e as consequências jurídicas foram enormes na sociedade.

Se a empresa estava fechada, o dono não conseguia honrar seus compromissos, se o trabalhador perdia seu emprego, não conseguia pagar seu aluguel, por exemplo, e isso desencadeou uma crise sem precedentes, que interfere diretamente nas relações

contratuais, resultando no descumprimento das obrigações em toda cadeia de produção e de consumo.

Diante do grande dilema em manter os contratos como foram acordados antes da pandemia ou alterá-los, utilizando-se da teoria da cláusula *rebus sic stantibus* em detrimento da cláusula *pacta sunt servanda*, destaque-se não só esta última, mas há diversos institutos que podem ser utilizados em situações como esta, que segundo Flávio Tartuce, são os seguintes:

- a) Alegação de caso fortuito - evento totalmente imprevisível - ou força maior - evento previsível, mas inevitável -, nos termos do art. 393 do Código Civil;
- b) Resolução ou revisão do contrato com base na *teoria da imprevisão ou da onerosidade excessiva*, o que tem fundamento, nas relações civis, nos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil;
- c) Utilização do instituto da impossibilidade da prestação, art. 234 do Código Civil - no caso de obrigação de dar -, o seu art. 248 - em se tratando de obrigação de fazer - e o art. 250 da codificação privada - presente a obrigação de não fazer;
- d) Argumento da exceção de contrato não cumprido, retirado do art. 476 do Código Civil;
- e) A exceção de contrato não cumprido também cabe no caso de iminência de descumprimento por uma das partes, como se retira do art. 477 do CC/2002, podendo-se exigir o cumprimento antecipado ou garantias prévias;
- f) Alegação da frustração do fim da causa do contrato, como se retira do Enunciado n. 166 da III Jornada de Direito Civil, outra afirmação doutrinária interessante para os dias atuais: "a frustração do fim do contrato, como hipótese que não se confunde com a impossibilidade da prestação ou com a excessiva onerosidade, tem guarida no Direito brasileiro pela aplicação do art. 421 do Código Civil". (TARTUCE, 2020, *on-line*) (Grifos nossos)

Dentre os artigos 317, 478, 479 e 480 do Código Civil trazidos por Tartuce que fundamentam a chamada teoria da imprevisão ou da onerosidade excessiva, dois deles trazem expressamente a imprevisibilidade em seus textos, o 317 e o 478, quanto ao 479, o estabelece que a resolução pode ser evitada, se o réu oferecer solução equitativa para mudar as condições do contrato, já a onerosidade excessiva é citada de forma expressa nos artigos 478 e 480 do mesmo diploma.

A equidade, a imprevisibilidade e onerosidade excessiva, trazida nestes artigos do Código Civil, demonstram claramente que estes institutos são uma consequência da função social dos contratos, estabelecido no artigo 421.

Deve-se esclarecer, que estes institutos que permitem a renegociação ou até a resolução do contrato, não visam jamais inibir o lucro nos negócios jurídicos, algo natural no mundo capitalista em que vivemos, mas trazer equilíbrio às relações contratuais, é uma

clara determinação de que o contrato não deve servir como objeto de injustiça social, em que uma parte é favorecida em excessivo detrimento da outra.

Ao trazer seis teses utilizáveis diante do cenário catastrófico da pandemia de Covid-19, Tartuce delimitou os artigos do Código Civil que respalda cada uma delas, inclusive, a que contribui não somente com o devedor, mas também com o credor, a exceção do contrato não cumprido, art. 476 do Código Civil, que pode ser alegada por qualquer dos contratantes.

Interessante que a última tese, frustração do fim da causa do contrato, mesmo que não tenha sido adotada pelo nosso código, com base no artigo 421, função social do contrato, é admitida pela jurisprudência, que se materializa no caso concreto em que o contrato não tenha mais razão para existir (TARTUCE, 2020, *on-line*).

Mostrar todos estes institutos que podem levar a uma mudança contratual ou até a sua resolução, inclusive, sem perdas e danos, era de suma importância, no entanto, o objeto principal de nosso estudo é a *rebus sic stantibus* ou como Tartuce (2020) prefere chamar: teoria da imprevisão ou da onerosidade excessiva, que a propósito, sobre ela, discorre:

Nunca é demais lembrar que a codificação privada exige, além da onerosidade excessiva, que o fato novo superveniente que causou o desequilíbrio seja, ao menos, imprevisível, afirmação que vale para a pandemia de Covid-19. Quanto aos contratos de consumo, a revisão ou resolução contratual dispensa a imprevisibilidade, bastando um fato novo que cause a quebra da base objetiva do negócio, da proporcionalidade das prestações (art. 6º, inc. V, da Lei n. 8.078/1990). (TARTUCE, 2020, *on-line*)

Segundo o autor a imprevisibilidade, um dos fatores exigidos para aplicação da teoria da imprevisão, além da onerosidade excessiva, vale para pandemia de Covid-19, mas, esclarece que quanto a contratos de consumo, a exigência que o fato novo seja imprevisível, não se aplica, bastando apenas que o fato novo resulte na quebra base do negócio e da proporcionalidade das prestações, isso se deve por conta da proteção à parte vulnerável do contrato, o consumidor.

Em oposição a Tartuce, que trouxe acima seis teses que julga serem aplicáveis ao momento em que vivemos, Silvestre afirma:

A solução de todos os desequilíbrios na comutatividade do sinalagma contratual, originados dessa pandemia, perpassa, necessariamente, pela cláusula *rebus sic stantibus*. Não convence o argumento de que a força maior e o caso fortuito (art. 393 do Código Civil) sejam — técnica e dogmaticamente falando — as vias adequadas para a correção dos efeitos colaterais da Covid-

19 sobre as relações contratuais. A força maior e o caso fortuito são excludentes de responsabilidade civil negocial e, portanto, se aplicam na ocorrência do inadimplemento (ato ilícito negocial). O que se pretende aqui e nesse momento histórico é garantir a sobrevivência do contrato e que justamente não haja inadimplemento. Outrossim, para que a parte se beneficie dos remédios jurídicos que lhe são favoráveis, ela não pode estar inadimplente. Por exemplo: para se beneficiar dos remédios jurídicos dos arts. 478 e 479 do Código Civil, a parte deve estar em dia com as parcelas da sua prestação. (SILVESTRE, 2020, p. 4)

Para ele, a teoria *rebus sic stantibus* é melhor remédio para os desequilíbrios contratuais provocados pela pandemia e rechaça a aplicação da força maior e o caso fortuito como solução do problema, esclarecendo que estes institutos são empregáveis na ocorrência do inadimplemento, já a *rebus sic stantibus* deve ser estendida apenas, à parte que estiver em dia com as prestações.

Com todo respeito as vozes em contrário, comunga-se da mesma opinião de Taratucce pois a imprevisibilidade, que determina o emprego da teoria, é o principal aspecto da pandemia de Covid-19.

Imprevisibilidade que para Pereira (1942) encontra refúgio quando o evento é tão imprevisível, que a ninguém é imputado o dever de prever, ao menos, se fosse um profeta:

Ora, se as modificações forem em tão elevado ponto que escapam à previsibilidade humana, ninguém negará que houve previsão, quanto era possível prever, e além dela, e fora de seu alcance, a alteração se operou. Então, foi além da capacidade humana, e a obrigação não pode prevalecer, porque os homens devem ser previdentes, mas ninguém os quer profetas. Em tal situação, vai-se ler, nas declarações de vontade, não o sentido literal da linguagem, mas a intenção das partes, que era contratar de boa-fé, e cumprir a obrigação também de boa-fé. (PEREIRA, 1942, p. 797).

Segundo o professor Pereira, deve ultrapassar a capacidade humana de prever os acontecimentos. É o que vemos hoje em dia com a pandemia de Covid-19, pois, nenhum ser humano previu tal acontecimento que assolou todo o mundo, com efeitos inimagináveis, cenário ideal para a aplicação da teoria *rebus sic stantibus*, como maneira de reestabelecer a justiça entre as partes, mas, sempre com a observância, antes de seu emprego, da boa-fé do contratante que requer sua proteção.

Na visão de Pianovski (2020):

Da mesma forma, a confiança legítima, que oferece à força obrigatória seu fundamento de alteridade, também é contextualizada. Os mesmos fatos que podem retirar da promessa, de *per se* (sic) a cogência moral e jurídica sob a perspectiva da liberdade individual, também podem repercutir na qualificação

da confiança, a impor ao outro contratante não apenas a sujeição à suspensão da exigibilidade de dadas prestações, como o dever de renegociar os contratos, a sua modificação heterônoma pelo Judiciário ou pelo juízo arbitral, ou, ainda, no limite, a sua resolução por onerosidade excessiva. (PIANOVSKI, 2020, *online*)

Esclarece o autor, que os mesmos fatos que podem retirar a necessidade moral e jurídica de manter o compromisso diante da liberdade de contratar, podem autorizar a imposição à outra parte a interrupção da exigência de prestações e a renegociação dos contratos, impostas pelo judiciário ou juízo arbitral ou até a sua resolução por onerosidade excessiva.

Como vê-se, no caso da Pandemia de Covid-19, deve-se permitir que seja aplicada a flexibilização contratual pautada na mitigação do compromisso assumido, que moralmente seria condenável em situação normal, mas diante do caos imprevisível que o evento trouxe ao mundo, é plenamente admitido que seja imposto ao credor, pelo mesmo motivo, que renegocie o contrato, como medida de trazer justiça à relação, que se alterou por fatores alheios a vontade dos contratantes, segundo a melhor doutrina.

O nosso Código Civil, a respeito das mazelas e insegurança jurídica que seriam enfrentadas pelas pessoas com a chegada inimaginável da pandemia de Covid-19, já dispunha de instrumentos para permitir que o judiciário enfrentasse o problema do não cumprimento contratual, por causa das consequências difíceis advindas da pandemia que se alastrou, não só por todo o Brasil, porém, pelo mundo inteiro. *A priori*, resta enfatizar que já apontamos no subtítulo 2.1. todos os instrumentos aplicáveis a demanda, referendada pelo professor Flávio Tartuce.

Dentre eles, a teoria *rebus sic stantibus* ou teoria da imprevisão, nosso objeto de estudo, se destacou, tendo sido bastante utilizada pela nossa jurisprudência como remédio às lides que lhes eram apresentadas, que traziam em seu âmago a necessidade de se revisar ou até mesmo resolver os contratos, tendo em vista o não cumprimento do contrato por conta de causas atinentes a pandemia de Covid-19.

Feitas diversas pesquisas jurisprudenciais além das que aqui utilizaremos, não restam dúvidas de que os juízes do nosso Brasil, usaram da teoria *rebus sic stantibus* com muita sabedoria e sopesamento dos princípios contratuais, como o *pacta sunt servanda* (força obrigatória dos contratos), autonomia da vontade, boa-fé objetiva, função social e

solidariedade, para tomarem decisões que não favorecesse excessivamente uma parte em desfavor da outra.

A pesquisa jurisprudencial foi feita no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, corte maior que cuida das questões infraconstitucionais, e se destaca primeiramente:

STJ, AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 2070045 - SP (2022/0037392: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. REVISÃO CONTRATUAL. *TEORIA DA IMPREVISÃO*. PANDEMIA DE COVID-19. ENERGIA ELÉTRICA. OBSCURIDADE E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADAS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO (*sic*). (BRASIL, STJ, 13/06/2022, *on-line*) (Grifos nossos)

Nesta decisão, o juízo de primeira instância havia julgado improcedente o pedido de uma empresa, que tentava reduzir a quantidade da compra mensal de energia elétrica, pactuada antes da pandemia, para pagar somente o que de fato consumisse, utilizando-se da tese *rebus sic stantibus*, inconformada foi ao Tribunal de Justiça de São Paulo e lá foi reformada a decisão, dando-se provimento ao recurso de apelação para que a cobrança fosse feita de acordo com o consumo e não com era outrora, uma quantidade fixa pré-estabelecida entre as partes.

A empresa distribuidora de energia tentou levar a demanda ao STJ, por meio de recurso especial, o que lhe foi negado e então, interpôs agravo em recurso especial que não foi conhecido pelo presidente da corte superior e dessa decisão, interpôs agravo de instrumento, que foi conhecido em parte para conhecer do recurso especial e no que foi conhecido, negar-lhe provimento, ou seja, de novo restou sem sucesso, sendo obrigada a permitir a redução da compra da energia pela empresa, de acordo com o seu consumo.

Um segundo exemplo também pode ser trazido:

STJ, Agravo em Recurso Especial nº 2033977 - DF (2021/0376409-5):
EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO PROVIMENTO (*sic*). (BRASIL, STJ, 28/04/2022, *on-line*)

Os agravantes firmaram contrato de promessa de compra e venda de imóvel, no dia 18/02/2022, portanto, antes da pandemia, com o preço ajustado em R\$ 355.000,00,

concretizaria com o pagamento de R\$ 10.000,00 de corretagem, e mais R\$ 345.000,00 com o financiamento e recursos próprios, para tanto ofertou o cheque cação de R\$ 50.000,00.

Tentaram no juízo de primeiro grau, resilir o contrato e reaver o cheque de R\$ 50.000,00 que tinham dado como garantia, sob o argumento que tinha havido grandes reduções nas rendas dos dois autores, porque os contratos de trabalho deles tinha sido suspenso por conta da pandemia. Foi julgado parcialmente procedentes os pedidos, deferindo apenas o pedido de resilição do contrato e mantendo o pagamento do valor de R\$ 50.000,00, como contratado, a título de arras. Irresignada, foi ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e o acórdão da apelação manteve a sentença em seus moldes.

No mesmo tribunal apresentaram recurso especial e foi negado o prosseguimento. Agravaram a decisão, e o STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ficou evidente para o Tribunal do Distrito Federal e Territórios, que no caso em tela, não ficou demonstrada, provada a onerosidade excessiva provocada pela pandemia e que os apelantes tinham o dever de assumir a penalidade por não cumprirem o que fora contratado.

Diante destes dois julgados e outros mais que foram pesquisados, lidos e relidos, percebeu-se que nem a admissibilidade do recurso especial se alcançou pelas partes nos tribunais estaduais, isso porque, para que seja admitido, o recurso especial, dentre outros requisitos de admissibilidade, necessita de um julgamento que se amolde à mesma tese defendida e essa questão da onerosidade excessiva ou teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) está há muito tempo consolidada no STJ, haja vista que o Código Civil que albergou essa teoria, já está em vigor desde 2003.

E para se ter êxito na aplicação da teoria *rebus sic stantibus* no judiciário brasileiro, é imprescindível que se demonstre provas irrefutáveis de que a situação financeira da parte que se quer a guarida pela teoria em comento, modificou-se demasiadamente pelo evento imprevisível e que ela não tem condições para continuar cumprindo com a obrigação acordada.

Conclusão

Após o estudo, conclui-se que mesmo diante da pandemia de Covid-19 que provocou alterações exponenciais de cunho financeiro nas vidas dos brasileiros, dificultando o cumprimento do contrato por causada da perda do emprego, fechamento de empresa, redução da renda, inflação, entre outros fatores, a aplicação da teoria *rebus sic stantibus* deve ser feita com cautela sob pena de provocar injustiça e permitir que pessoas se enriqueçam ilicitamente, se utilizando deste instituto para auferir vantagem da outra parte no contrato.

A teoria da imprevisão ou onerosidade excessiva (*rebus sic stantibus*) é fundamentada em nosso Código Civil de 2002, especialmente, nos artigos 317, 478, 479 e 480, mas, a rigor, todo o conjunto de princípios que norteiam os contratos, devem ser observados para sua aplicação. Deve ser verificado a boa-fé da parte que almeja se beneficiar pelo referido instituto, se a função social do contrato está sendo mantida, bem como o princípio da solidariedade, para se decidir se a autonomia da vontade e força obrigatória do contrato (*pacta sunt servanda*) deve sofrer relevante abrandamento.

Percebe-se a regra é aplicação do princípio *pacta sunt servanda*, mantendo-se o contrato como determinado entre as partes e o princípio *rebus sic stantibus* é a exceção, que vem estabelecer equilíbrio entre as partes, perdido diante das consequências do evento imprevisto, tal qual a pandemia, que torna a prestação excessivamente onerosa para uma das partes. No entanto, se faz necessário, verificar no caso concreto, a melhor forma de aplicá-la sem favorecer demasiadamente uma parte em desfavor da outra.

O emprego da teoria, deve ser determinada de maneira que a justiça social se faça presente, pois, seria um verdadeiro caos, permitir a resolução ou renegociação de contratos, sem verificar a veracidade das alegações de quem a almeja e se realmente a sua concessão é o melhor caminho para os contratantes. Foi o que se notou, pelo que se foi estudado, tanto quanto os doutrinadores aqui trazidos, como pela jurisprudência brasileiro.

Mesmo havendo outros instrumentos legais, opina-se que, a teoria *rebus sic stantibus* é o melhor instrumento legal para ser aplicado nas revisões contratuais, sob o cenário atual, por trazer em seu bojo a imprevisibilidade principal aspecto da pandemia de Covid-19.

REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil, v. 3: contratos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v. 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 17 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais; Belo Horizonte: Delrey, 2014.

GUERRA, Alexandre. Solidariedade, autorresponsabilidade e contrato: lições de protagonismo nas relações contratuais de Direito Privado em tempos de pandemia de Covid-19. **Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 21, nº 55, p. 95-115, jul./set. 2020**. Disponível em:
https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n55_3.1_solidariedade,%20autorresponsabilidade%20e%20contrato.pdf?d=637364812347728478. Acesso em: 20 jun. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v. 3: Contratos e Atos Unilaterais**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil: contratos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Cláusula rebus sic stantibus**. Rio de Janeiro: Revista Forense, v.92, dez. 1942. p.797-800.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Novos problemas, antigas soluções: o amplo significado da cláusula rebus sic stantibus e a renegociação, a suspensão e a conservação dos contratos cíveis e mercantis. **civilistica.com**, v. 9, n. 2, p. 1-26, 11 maio 2020. Disponível em:
<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/496/393>. Acesso em: 20 jun. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 9 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, v. 2: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS:

BBC NEWS BRASIL. **Número real de mortes por covid no mundo pode ter chegado a 15 milhões, diz OMS, 05 mai. 2022**. Disponível em:
<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-61332581>. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mai. 2022.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, instituiu o Código Civil Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 2070045 - SP (2022/0037392-1)**. Decisão Monocrática. Relator: Mauro Campbell Marques. Julgamento: 13/06/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%28+%28%22MAURO+CAMPBELL+MARQUES%22%29.MIN.%29+e+%28+%28TEORIA+DA+IMPREVISAO%29..PART.%29%29+E+%2216552+155728485%22.COD.&thesaurus=&p=true&operador=E>. Acesso em: 18 jun. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 2033977 - DF (2021/0376409-5)**. Decisão Monocrática. Relatora: Nancy Andrichi. Julgamento: 28/04/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%28+%28TEORIA+DA+IMPREVISAO%29..PART.%29+e+%28+%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.MIN.%29%29+E+%2216520+151568505%22.COD.&thesaurus=&p=true&operador=e>. Acesso em: 18 jun. 2022.

CNN BRASIL. **Imunização no Reino Unido: Mulher de 90 anos é 1ª vacinada contra Covid-19, 08 dez. 2020**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/britanica-de-90-anos-e-primeira-a-receber-a-vacina-da-pfizer-fora-dos-testes/>. Acesso em: 18 jun. 2022.

G1. **Mortes e casos conhecidos de coronavírus no Brasil e nos estados**, 17 jun. 2022. Disponível em: <https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/estados-brasil-mortes-casos-media-movei/>. Acessado em: 18 jun. 2022.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. A força obrigatória dos contratos nos tempos do coronavírus. **Migalhas Contratuais**, 26 mar. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhascontratuais/322653/a-forca-obrigatoria-dos-contratos-nos-tempos-do-coronavirus>. Acesso em: 18 jun. 2022.

TARTUCE, Flávio. O Coronavírus e os contratos: extinção, revisão e conservação - boa-fé, bom senso e solidariedade. **Migalhas Contratuais**, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322919/o-coronavirus-e-os-contratosextincao-revisao-e-conservacao-boa-fe-bom-senso-e-solidariedade>. Acesso em: 18 jun. 2022.